



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054998A

PROJETO DE LEI N.º 2.435, DE 2015

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Acrescenta o art. 1º-A e dá nova redação à alínea "e", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-155/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

Art. 1º-A Considera-se deficiência, para os fins desta lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive aquelas decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano.”

Art. 2º A alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

.....

II -

.....

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado, bem como tratamento em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, quando o deficiente estiver em trânsito, independentemente de agendamento;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, o próprio STJ já decidiu nos autos do REsp nº 1307150 que os portadores de insuficiência renal podem ser considerados como portadores de deficiência para todos os fins, uma vez que artigo 3º do Decreto nº 3.298/99 define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". É que, segundo o relator Min. Ari Pargendler, por esse parâmetro, a perda da função renal é uma espécie de deficiência.

Em seu voto, o ministro fez alusão ao fato de que o artigo 4º do mesmo decreto elenca as hipóteses de deficiência física, mas que, salvo no caso de paralisia cerebral, faz referência exclusivamente às corporais.

Todavia, como ponderou o Ministro, não poderia haver dúvida de que a pessoa acometida de nefropatia grave, sujeita a sessões de hemodiálise, é

portadora de uma deficiência física.

Verdadeiramente, este é um pequeno exemplo de como as lacunas e imprecisões legislativas podem resultar em obstáculos injustos e quase que intransponíveis aos cidadãos comuns. No caso tratado nos autos do REsp nº 1307150 cuidava-se de uma pessoa detentora do título de doutora e que, certamente, detinha um conhecimento mínimo de seus direitos constitucionais e, assim, recorreu ao Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos fundamentais.

Mas o próprio fato de o caso ter sido decidido somente em nível de recurso especial, ou seja, ter obrigado a cidadã a, certamente, esperar vários anos até o reconhecimento de seu direito pelo Poder Judiciário, já dá o tom de o quanto prejudicial pode ser um lapso legal.

Desse modo, apresentamos a presente proposição com o fito de definir o que é deficiência, para os fins da lei, e incluir no conceito de perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, mesmo aquelas decorrentes de deficiência orgânica decorrente da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano, uma vez que, para atender a finalidade da lei, não importa a origem da perda ou anormalidade estrutural ou funcional e sim o resultado.

Outrossim, a fim de dar maior concretude ao direito a uma vida normal ao portadores de deficiência, seja lá qual for a sua origem, alteramos a redação da alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, de molde a garantir que os deficientes possam se deslocar de uma cidade para outra sem correr o risco de não serem atendidos nos hospitais de sua residência, bem como garantir o direito ao atendimento nos hospitais no município onde encontrar-se em trânsito e, assim, possibilitar a realização de viagens a passeio, seja para distração e recomposição psicológica quanto para visitar parentes, amigos e locais de interesse, proporcionando-lhes uma maior sensação de normalidade e igualdade com seus semelhantes, extremamente benéfica para a melhoria de sua qualidade de vida.

Nesse passo, em face de todos relevantes motivos acima demonstrados, conto com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da

Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à

nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejam a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
